

Nota Técnica 35 | 2022

**NO ÚLTIMO DIA 6/12 HOUVE
A ATUALIZAÇÃO DA IN 128/22
E DE ALGUMAS PORTARIAS, COM
A FINALIDADE DE AJUSTAR ALGUNS
ARTIGOS COM FALHAS, BEM COMO
PARA INCLUIR TEMAS JULGADOS
EM REPETITIVO, PARA INTERNALIZÁ-LOS
ÀS NORMAS ADMINISTRATIVAS.
O IBDP, ATRAVÉS DESTA NOTA,
FAZ UMA ANÁLISE TÉCNICA DAS
ALTERAÇÕES PROPOSTAS.**

Lorem ipsum



IBDP
Instituto Brasileiro de
Direito Previdenciário

NOTA TÉCNICA 35 – ANÁLISE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES INSS Nº 141, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022 E SUAS PORTARIAS

O IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, entidade de cunho científico-jurídico, no uso de suas atribuições, que tem entre os seus objetivos a produção de material informativo sobre seguridade social e temas jurídicos relacionados, buscando proporcionar conteúdos de acesso universal para a classe de operadores do direito, bem como para a sociedade, vem apresentar análise dos principais pontos trazidos pela IN PRES INSS nº 141, de 06.12.2022, a qual alterou a IN PRES INSS nº 128, de 28.03.2022. Aproveitamos para apontar ainda as alterações promovidas pelas Portarias DIRBEN INSS nº 1.079 a 1.083, responsáveis por alterações nas Portarias DIRBEN INSS nº 990, 991, 993, 996 e 997.

A leitura pormenorizada da IN nº 141/2022 mostra que, com exceção da incorporação do Tema 1057 do STJ, o que se deu por meio da alteração do § 7º do art. 524, as alterações promovidas por esta IN tratam, quase que exclusivamente, de ajustes de texto da IN nº 128/2022, corrigindo assim diversas falhas de redação que davam margem a erros de interpretação. Assim, restringiremos a análise aos pontos que efetivamente merecem destaque e atenção dos advogados.

A IN nº 141/2022 traz em seu bojo especificações técnicas quanto ao eSocial, como os desdobramentos após a substituição da GFIP pelo eSocial. O § 4º do art. 50 disciplina que, com a substituição da GFIP pelo eSocial, as anotações contratuais salariais em CTPS em meio físico, ou aquelas constantes em Carteira de Trabalho Digital, não são hábeis para comprovar a remuneração inexistente ou divergente no CNIS.

A referida IN revogou o § 6º do art. 124 da IN nº 128/2022, o qual previa que os ajustes de contribuição disciplinados pela EC nº 103/2019 (complementação, utilização de excedentes e agrupamento de salários de contribuição) poderiam ser revistos por iniciativa do segurado, desde que se referissem ao ano civil vigente e/ou ao ano civil imediatamente anterior, e que as competências envolvidas no ajuste não tivessem sido computadas em benefício. Assim, uma vez feitos os ajustes de contribuição, por solicitação ou por sugestão da Autarquia e com anuência do segurado, estes se tornam irreversíveis.

Já o § 4º do art. 178 da IN nº 128/2022 foi alterado para exclusão da exigência de declaração do requerente da pensão por morte no sentido da inexistência de separação

de fato até a data do óbito do segurado instituidor, na hipótese de apresentação de certidão de casamento.

Prosseguindo com as alterações, houve o acréscimo do § 4º ao art. 228, com a inclusão do divisor mínimo, fruto da Lei nº 14.331, de 04.05.2022.

Ao tratar da aposentadoria híbrida, a IN nº 141/2022 alterou a redação do art. 257 da IN nº 128/2022, esclarecendo como prerequisite de concessão do benefício o cumprimento de 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.

Como exemplo de correção de falhas de redação da IN nº 128/2022, houve a alteração do § 6º do art. 338, especificando que, assim como o segurado em regime semiaberto, não terá direito ao recebimento do auxílio por incapacidade temporária o segurado em regime fechado, durante a percepção de auxílio-reclusão pelos dependentes, cujo fato gerador seja anterior a 18.01.2019, data da vigência da MP nº 871/2019, permitida a opção pelo benefício mais vantajoso. Observem que na redação anterior do § 6º só havia tal vedação ao segurado em regime semiaberto, o que era claramente falha de redação.

O § 7º do art. 338 reafirma o definido pela EC nº 103/2019, de que as competências com contribuições abaixo do piso não serão consideradas para fins de tempo de contribuição ou carência. Assim, também não devem ser consideradas na aferição da renda mensal bruta para fins de definição de segurado baixa renda.

Vemos mais uma correção de redação no § 4º do art. 392, o qual vedava a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado, quando o correto é a concessão do benefício, mesmo após a soltura do instituidor, desde que a data de entrada no requerimento administrativo seja anterior ao fim da reclusão.

Chegando ao ponto final da nossa análise, temos a **alteração dos §§ 7º e 8º do art. 524, representando a incorporação do Tema 1057 do STJ à IN nº 128/2022.**

De início, vejamos a redação anterior dos referidos parágrafos:

*§ 7º Respeitado o prazo decadencial do benefício originário, os beneficiários da pensão por morte têm legitimidade para dar início ao processo de revisão do benefício originário de titularidade do instituidor, **exclusivamente para fins de majoração da renda mensal da pensão por morte.** (grifos nossos)*

*§ 8º Reconhecido o direito à revisão prevista no § 7º, **sob nenhuma hipótese, admite-se o pagamento de diferenças referentes ao benefício originário, por se tratar de direito personalíssimo não postulado pelo titular legítimo. (grifos nossos)***

No ano de 2020, foi submetida a julgamento a possibilidade do reconhecimento da legitimidade ativa *ad causam* de pensionistas e sucessores para, em ordem de preferência, propor, em nome próprio, à falta de requerimento do segurado em vida, ação revisional da aposentadoria do *de cujus*, com o objetivo de redefinir a renda mensal da pensão por morte – quando existente –, e, por conseguinte, receber, **além das diferenças resultantes do recálculo do eventual pensionamento, os valores devidos e não pagos pela Administração ao instituidor quando vivo, referentes à readequação do benefício originário**, a teor do disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/1991.

Em tese firmada por meio do Repetitivo 1057, decidiu o STJ que:

“I. O disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991 é aplicável aos âmbitos judicial e administrativo;

II. Os pensionistas detêm legitimidade ativa para pleitear, por direito próprio, a revisão do benefício derivado (pensão por morte) – caso não alcançada pela decadência –, fazendo jus a diferenças pecuniárias pretéritas não prescritas, decorrentes da pensão recalculada;

*III. Caso não decaído o direito de revisar a renda mensal inicial do benefício originário do segurado instituidor, **os pensionistas poderão postular a revisão da aposentadoria, a fim de auferirem eventuais parcelas não prescritas resultantes da readequação do benefício original**, bem como os reflexos na graduação econômica da pensão por morte;*
e

*IV. À falta de dependentes legais habilitados à pensão por morte, os sucessores (herdeiros) do segurado instituidor, definidos na lei civil, são partes legítimas para pleitear, por ação e em nome próprios, a revisão do benefício original – salvo se decaído o direito ao instituidor – e, por conseguinte, de haverem eventuais diferenças pecuniárias não prescritas, oriundas do recálculo da aposentadoria do *de cujus*”.*

Interessante destacar então que, em atenção à tese firmada pelo STJ, houve alteração de redação dos §§ 7º e 8º do art. 524, adotando-se então a seguinte redação:

§ 7º Os beneficiários da pensão por morte ou herdeiros têm legitimidade para dar início ao processo de revisão do benefício originário de titularidade do instituidor, respeitado o prazo decadencial do benefício originário.

§ 8º Após a revisão prevista no § 7º, a diferença não prescrita de renda devida ao instituidor será paga ao pensionista, na forma de resíduos. (grifos nossos)

Já no tocante às Portarias, não se observa alteração substancial.

DIRETORIA CIENTÍFICA DO IBDP

Luana Horiuchi¹

¹ Mestra em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista em Direito Previdenciário. Autora de obras de Direito Previdenciário pela Editora JusPODIVM, LUJUR e JURUÁ. Coordenadora da pós-graduação em Direito e Prática Previdenciária do Instituto IMADEC. Advogada e professora. Diretora Científica Adjunta do IBDP.

erícia Médica



IBDP

*Instituto Brasileiro de
Direito Previdenciário*